



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00260/2026

Data de autuação
16/04/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: MESA DIRETORA

Ementa:

DISPÕE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E FACULTATIVO, SOBRE A ANTECIPAÇÃO PARA 1.º DE MAIO DA IMPLANTAÇÃO DA ASCENSÃO FUNCIONAL DE QUE TRATA A LEI N.º 17.091, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019, PARA SERVIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ QUE REQUEIRA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº ____/2026

(Mesa Diretora)

DISPÕE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E FACULTATIVO, SOBRE A ANTECIPAÇÃO, PARA 1º DE MAIO, DA IMPLEMENTAÇÃO DA ASCENSÃO FUNCIONAL DE QUE TRATA A LEI N.º 17.091, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019, PARA O SERVIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ QUE REQUEIRA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe, em caráter excepcional e facultativo, sobre a antecipação, para 1º de maio de 2026, da implementação, no exercício de 2026, da progressão funcional prevista no art. 15 e da promoção funcional prevista no inciso I do art. 16 da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, aplicável exclusivamente ao servidor da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará que, nos termos desta Lei, requeira aposentadoria voluntária.

Art. 2º A antecipação de que trata esta Lei poderá ser concedida ao servidor que, cumulativamente:

- I – esteja em efetivo exercício do cargo ou da função;
- II – tenha participado e concluído, até 30 (trinta) de abril de 2026, treinamentos e/ou capacitações relacionados com o cargo ou a função exercida ou com as atribuições desenvolvidas pelo Poder Legislativo, perfazendo, no mínimo, 80 (oitenta) horas/aula;

- III – obtenha desempenho satisfatório em processo de avaliação específico;

Parágrafo único. Considera-se desempenho satisfatório, para os fins do inciso III do caput deste artigo, o resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima da avaliação de desempenho realizada.

Art. 3º O requerimento de antecipação da ascensão funcional de que trata esta Lei deverá ser dirigido à Célula de Desempenho e Desenvolvimento de Servidores e instruído com a documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos previstos nos incisos II e IV do art. 2º.

§ 1º A comprovação do requisito previsto no inciso II do art. 2º será feita mediante apresentação de certificados ou declarações emitidos pela instituição responsável, com indicação da carga horária, do período de realização e do conteúdo programático, podendo ser exigida documentação complementar caso algum desses elementos não conste do documento apresentado.

§ 2º Os treinamentos e/ou as capacitações de que trata o § 1º deste artigo deverão guardar compatibilidade com as atribuições do cargo ou da função exercida pelo servidor ou com as atividades desenvolvidas no âmbito do Poder Legislativo.

§ 3º Compete ao gestor imediato, no âmbito interno do órgão, realizar a avaliação de desempenho do servidor, que compreenderá a avaliação qualitativa, bem como a validação da compatibilidade dos conteúdos dos treinamentos e/ou das capacitações com as atribuições do cargo ou da função ou com as atividades desenvolvidas no âmbito do Poder Legislativo.

§ 4º A verificação do requisito previsto no inciso III do art. 2º será realizada por meio de procedimento específico de avaliação de desempenho, coordenado pela Célula de Desempenho e Desenvolvimento de Servidores, observado, no que couber, o Ato Normativo da Mesa Diretora.

Art. 4º A ascensão funcional prevista nesta Lei será formalizada por ato da Mesa Diretora e produzirá efeitos funcionais e financeiros a partir de 1º de maio de 2026.

Art. 5º Efetivada a ascensão funcional prevista nesta Lei, o servidor deverá requerer aposentadoria voluntária no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, contado da publicação do ato da Mesa Diretora a que se refere o art. 4º.

§ 1º O não requerimento da aposentadoria voluntária no prazo previsto no *caput* deste artigo acarretará a perda dos efeitos jurídicos da ascensão funcional antecipada.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a antecipação será considerada sem efeito, restabelecendo-se a situação funcional anterior, com a reposição ao erário das diferenças remuneratórias eventualmente percebidas em decorrência da ascensão antecipada, observado o devido processo administrativo.

§ 3º O indeferimento do requerimento de aposentadoria voluntária, por ausência dos requisitos legais, acarretará a perda dos efeitos jurídicos da ascensão funcional antecipada, aplicando-se o disposto no § 2º deste artigo.

Art. 6º O disposto nesta Lei não altera, para os demais servidores, as datas, os requisitos e os procedimentos ordinários previstos na Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

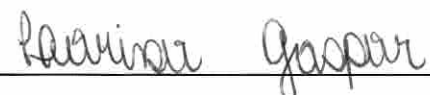
SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2026.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA
1º. VICE-PRESIDENTE



DEPUTADA LARISSA GASPAR
2ª. VICE-PRESIDENTE



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ
1º. SECRETÁRIO



DEPUTADO JEOVÁ MOTA
2º. SECRETÁRIO



DEPUTADO FELIPE MOTA
3º SECRETÁRIO



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

DEPUTADO JOÃO JAIME
4º. SECRETÁRIO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição dispõe, em caráter excepcional e facultativo, sobre a antecipação, para 1º de maio de 2026, da implementação, no exercício de 2026, da progressão funcional prevista no art. 15 e da promoção funcional prevista no inciso I do art. 16 da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, aplicável exclusivamente ao servidor da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará que, nos termos da proposição, requeira aposentadoria voluntária.

A medida tem por finalidade instituir mecanismo específico de **incentivo** à aposentadoria voluntária, sem alteração do regime ordinário de desenvolvimento funcional estabelecido na Lei n.º 17.091, de 2019. Trata-se, portanto, de disciplina pontual, restrita ao exercício de 2026, destinada a viabilizar, em situação excepcional, a antecipação da ascensão funcional do servidor que preencha os requisitos legais e, uma vez efetivada a ascensão, formule requerimento de aposentadoria no prazo fixado pela norma.

A proposição preserva a coerência do sistema de carreira ao exigir, para a concessão da antecipação, o cumprimento de requisitos objetivos relacionados ao efetivo exercício, à participação em treinamentos e capacitações, à obtenção de desempenho satisfatório em avaliação específica e à ausência de penalidade disciplinar no período legalmente definido. Também se estabelece disciplina expressa quanto à instrução do requerimento administrativo, à aferição da compatibilidade dos cursos realizados com as atribuições do cargo ou da função, bem como à comprovação da situação funcional e disciplinar do servidor.

A redação proposta também resguarda a finalidade específica da medida ao vincular a antecipação da ascensão funcional ao posterior requerimento de aposentadoria voluntária. Por essa razão, estabelece-se que, uma vez publicado o ato da Mesa Diretora que formaliza a ascensão funcional, o servidor deverá requerer aposentadoria no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de perda dos efeitos jurídicos da ascensão antecipada. Idêntica consequência foi prevista para a hipótese de indeferimento do pedido de aposentadoria por ausência dos requisitos legais, com o restabelecimento da situação funcional anterior, observado o devido processo administrativo.

A proposição, assim, concilia a valorização funcional do servidor com o interesse da Administração em estimular desligamentos voluntários em contexto específico, sem comprometer a disciplina geral da carreira nem afastar os controles administrativos necessários à verificação dos requisitos legais.

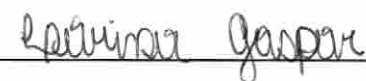
SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em ____ de _____ de 2026.



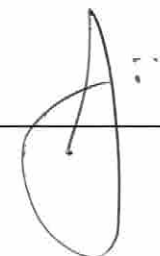
DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA
1º. VICE-PRESIDENTE



DEPUTADA LARISSA GASPAR
2ª. VICE-PRESIDENTE



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ
1º. SECRETÁRIO



DEPUTADO JEOVÁ MOTA
2º. SECRETÁRIO



DEPUTADO FELIPE MOTA
3º SECRETÁRIO



DEPUTADO JOÃO JAIME
4º. SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURTA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	16/04/2026 10:24:06	Data da assinatura:	16/04/2026 10:51:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
16/04/2026

LIDO NA 28ª (VÍGESIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE ABRIL DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

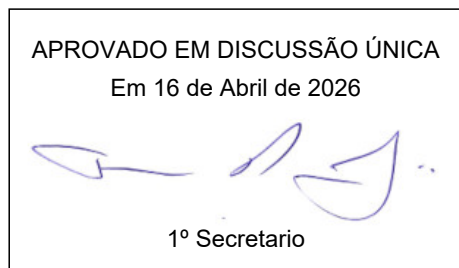
Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 1056 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO. EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei nº 44/2026 - Oriundo da Mensagem nº 01/2026 - Aatoria da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará - Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 45/2026 - Oriundo da Mensagem nº 02/2026 - Aatoria da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará - Altera a Lei n.º 13.180, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a criação do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará - FAADep, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 47/2026 - Oriundo da Mensagem nº 02/2026 - Aatoria do Ministério Público do Estado do Ceará – Promove a revisão geral da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 255/2026 - Aatoria do Deputado Romeu Aldigueri - Denomina de José Edilson Pinto o Núcleo Regional da Perícia Forense do Estado do Ceará (PEFOCE) localizado no município de Tianguá, na Região da Serra da Ibiapaba.
- Projeto de Lei nº 260/2026 - Aatoria da Mesa Diretora - Dispõe, em caráter excepcional e facultativo, sobre a antecipação para 1.º de maio da implantação da ascensão funcional de que trata a Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, para servidor da Assembleia Legislativa do Ceará que requeira aposentadoria Aposentadoria voluntária e dá outras providências.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência das presentes matérias justifica-se pela relevância, pelo elevado interesse público que envolvem e por contemplarem medidas voltadas ao fortalecimento do Poder Judiciário, trazendo benefícios aos seus servidores, com impacto direto na proteção dos direitos da população.

Requerimento Nº: 1056 / 2026

As proposições também estabelecem melhorias funcionais aos servidores desta Casa, além garantir a denominação de órgão do Estado, razão pela qual se impõe sua apreciação célere, a fim de garantir maior efetividade às ações governamentais e à prestação dos serviços públicos.

Sala das Sessões, 16 de Abril de 2026



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 1056 / 2026

Informações complementares

Entrada Legislativo: 16.04.2026

Data Leitura do Expediente: 16.04.2026

Data Deliberação: 16.04.2026

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	16/04/2026 14:09:36	Data da assinatura:	16/04/2026 14:09:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/04/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM.APROVADO EM 16/04/2026.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	17/04/2026 11:15:00	Data da assinatura:	17/04/2026 11:15:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
17/04/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 260/2026

(Autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará)

DISPÕE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E FACULTATIVO, SOBRE A ANTECIPAÇÃO PARA 1.º DE MAIO DA IMPLANTAÇÃO DA ASCENSÃO FUNCIONAL DE QUE TRATA A LEI N.º 17.091, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019, PARA SERVIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ QUE REQUEIRA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 260/2026** proposto pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, o qual dispõe, em caráter excepcional e facultativo, sobre a antecipação para 1.º de maio da implantação da ascensão funcional de que trata a Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, para servidor da Assembleia Legislativa do Ceará que requeira aposentadoria voluntária e dá outras providências.

Na justificativa do Projeto de Lei a Mesa Diretora destaca que *“A presente proposição dispõe, em caráter excepcional e facultativo, sobre a antecipação, para 1º de maio de 2026, da implementação, no exercício de 2026, da progressão funcional prevista no art. 15 e da promoção funcional prevista no inciso I do art. 16 da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, aplicável exclusivamente ao servidor da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará que, nos termos da proposição, requeira aposentadoria voluntária. A medida tem por finalidade instituir mecanismo específico de incentivo à aposentadoria voluntária, sem alteração do regime ordinário de desenvolvimento funcional estabelecido na Lei n.º 17.091, de 2019. Trata-se, portanto, de disciplina pontual, restrita ao exercício de 2026, destinada a viabilizar, em situação excepcional, a antecipação da ascensão funcional do servidor que preencha os requisitos legais e, uma vez efetivada a ascensão, formule requerimento de aposentadoria no prazo fixado pela norma. A proposição preserva a coerência do sistema de carreira ao exigir, para a concessão da antecipação, o cumprimento de requisitos objetivos relacionados ao efetivo exercício, à participação em treinamentos e capacitações, à obtenção de desempenho satisfatório em avaliação específica e à ausência de penalidade disciplinar no período legalmente definido. Também se estabelece disciplina expressa quanto à instrução do requerimento administrativo, à aferição da compatibilidade dos cursos realizados com as atribuições do cargo ou da função, bem como à comprovação da situação funcional e disciplinar do servidor. A redação proposta também resguarda a finalidade específica da medida ao vincular a antecipação da ascensão funcional ao posterior requerimento de aposentadoria voluntária. Por essa razão, estabelece-se que, uma vez publicado o ato da Mesa Diretora que formaliza a ascensão funcional, o servidor deverá requerer aposentadoria no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de perda dos efeitos jurídicos da ascensão antecipada. Idêntica consequência foi prevista para a hipótese de indeferimento do pedido de aposentadoria por ausência dos requisitos legais, com o restabelecimento da situação funcional anterior, observado o devido processo administrativo.”*

Inicialmente, vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da matéria ora examinada.

Referida matéria visa dispor, em caráter excepcional e facultativo, sobre a antecipação para 1.º de maio da implantação da ascensão funcional de que trata a Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, para servidor da Assembleia Legislativa do Ceará que requeira aposentadoria voluntária e dá outras providências.

Conforme a análise proferida, constata-se que a Proposição em apreciação é de competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência sobre o tema em questão. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, dado a observância ao disposto na nossa Carta Magna Federal, art. 27, §3º; no Regimento Interno deste Poder, art. 200, II, “b” bem como os arts. 58, III e 49, XIX da Constituição Estadual do Ceará.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 260/2026**, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	17/04/2026 12:27:04	Data da assinatura:	17/04/2026 12:27:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/04/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 16/04/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E COFT - DEP. GUILHERME SAMPAIO		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/04/2026 13:52:17	Data da assinatura:	17/04/2026 13:52:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
17/04/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: SIM: Aprovado em 16.04.2026

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	17/04/2026 14:23:45	Data da assinatura:	17/04/2026 14:24:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
17/04/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 260/2026

(Autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará)

DISPÕE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E FACULTATIVO, SOBRE A ANTECIPAÇÃO PARA 1.º DE MAIO DA IMPLANTAÇÃO DA ASCENSÃO FUNCIONAL DE QUE TRATA A LEI N.º 17.091, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019, PARA SERVIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ QUE REQUEIRA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 260/2026** proposto pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, o qual dispõe, em caráter excepcional e facultativo, sobre a antecipação para 1.º de maio da implantação da ascensão funcional de que trata a Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, para servidor da Assembleia Legislativa do Ceará que requeira aposentadoria voluntária e dá outras providências.

Na justificativa do Projeto de Lei a Mesa Diretora destaca que ***“A presente proposição dispõe, em caráter excepcional e facultativo, sobre a antecipação, para 1º de maio de 2026, da implementação, no exercício de 2026, da progressão funcional prevista no art. 15 e da promoção funcional prevista no inciso I do art. 16 da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, aplicável exclusivamente ao servidor da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará que, nos termos da proposição, requeira aposentadoria voluntária. A medida tem por finalidade instituir mecanismo específico de incentivo à aposentadoria voluntária, sem alteração do regime ordinário de desenvolvimento funcional estabelecido na Lei n.º 17.091, de 2019. Trata-se, portanto, de disciplina pontual, restrita ao exercício de 2026, destinada a viabilizar, em situação excepcional, a antecipação da ascensão funcional do servidor que preencha os requisitos legais e, uma vez efetivada a ascensão, formule requerimento de aposentadoria no prazo fixado pela norma. A proposição preserva a coerência do sistema de carreira ao exigir, para a concessão da antecipação, o cumprimento de requisitos objetivos relacionados ao efetivo exercício, à participação em treinamentos e capacitações, à obtenção de desempenho satisfatório em avaliação específica e à ausência de penalidade disciplinar no período legalmente definido. Também se estabelece disciplina expressa quanto à instrução do requerimento administrativo, à aferição da compatibilidade dos cursos realizados com as atribuições do cargo ou da função, bem como à comprovação da situação funcional e disciplinar do servidor. A redação proposta também resguarda a finalidade específica da medida ao vincular a antecipação da ascensão funcional ao posterior requerimento de aposentadoria voluntária. Por essa razão, estabelece-se que, uma vez publicado o ato da Mesa Diretora que formaliza a ascensão funcional, o servidor deverá requerer aposentadoria no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de perda dos efeitos jurídicos da ascensão antecipada. Idêntica consequência foi prevista para a hipótese de indeferimento do pedido de aposentadoria por ausência dos requisitos legais, com o restabelecimento da situação funcional anterior, observado o devido processo administrativo.”***

Inicialmente, vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 16 de abril de 2026, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou nenhum óbice, à sua tramitação (fls. 14/16).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca do mérito da Proposição ora examinada.

Referida matéria visa dispor, em caráter excepcional e facultativo, sobre a antecipação para 1.º de maio da implantação da ascensão funcional de que trata a Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, para servidor da Assembleia Legislativa do Ceará que requeira aposentadoria voluntária e dá outras providências.

Conforme a análise proferida, constata-se que a Proposição em apreciação é de competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência sobre o tema em questão. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, dado a observância ao disposto na nossa Carta Magna Federal, art. 27, §3º; no Regimento Interno deste Poder, art. 200, II, “b” bem como os arts. 58, III e 49, XIX da Constituição Estadual do Ceará.

Desta forma entendemos que essa medida será benéfica para o servidor da Alece e para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Diante do exposto, convencido da importância e do pleno mérito do **PROJETO DE LEI Nº 260/2026**, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO CTASP E COFT		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	20/04/2026 09:37:44	Data da assinatura:	20/04/2026 09:37:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/04/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 16.04.2026

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	24/04/2026 08:34:39	Data da assinatura:	24/04/2026 14:44:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
24/04/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 28ª (VÍGESIMA OITAVA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE ABRIL DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 29ª (VÍGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE ABRIL DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 30ª (TRÍGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE ABRIL DE 2026.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado de Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E SETE

DISPÕE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E FACULTATIVO, SOBRE A ANTECIPAÇÃO, PARA 1.º DE MAIO, DA IMPLEMENTAÇÃO DA ASCENSÃO FUNCIONAL DE QUE TRATA A LEI N.º 17.091, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019, PARA O SERVIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ QUE REQUEIRA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Esta Lei dispõe, em caráter excepcional e facultativo, sobre a antecipação, para 1.º de maio de 2026, da implementação, no exercício de 2026, da progressão funcional prevista no art. 15 e da promoção funcional prevista no inciso I do art. 16 da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, aplicável exclusivamente ao servidor da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará que, nos termos desta Lei, requeira aposentadoria voluntária.

Art. 2.º A antecipação de que trata esta Lei poderá ser concedida ao servidor que, cumulativamente:

I – esteja em efetivo exercício do cargo ou da função;

II – tenha participado e concluído, até 30 (trinta) de abril de 2026, treinamentos e/ou capacitações relacionados com o cargo ou a função exercida ou com as atribuições desenvolvidas pelo Poder Legislativo, perfazendo, no mínimo, 80 (oitenta) horas/aula;

III – obtenha desempenho satisfatório em processo de avaliação específico.

Parágrafo único. Considera-se desempenho satisfatório, para os fins do inciso III do caput deste artigo, o resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima da avaliação de desempenho realizada.

Art. 3.º O requerimento de antecipação da ascensão funcional de que trata esta Lei deverá ser dirigido à Célula de Desempenho e Desenvolvimento de Servidores e instruído com a documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos previstos no inciso II do art. 2.º desta Lei.

§ 1.º A comprovação do requisito previsto no inciso II do art. 2.º desta Lei será feita mediante apresentação de certificados ou declarações emitidos pela instituição responsável, com indicação da carga horária, do período de realização e do conteúdo programático, podendo ser exigida documentação complementar caso algum desses elementos não conste do documento apresentado.

§ 2.º Os treinamentos e/ou as capacitações de que trata o § 1.º deste artigo deverão guardar compatibilidade com as atribuições do cargo ou da função exercida pelo servidor ou com as atividades desenvolvidas no âmbito do Poder Legislativo.

§ 3.º Compete ao gestor imediato, no âmbito interno do órgão, realizar a avaliação de desempenho do servidor, que compreenderá a avaliação qualitativa bem como a validação da compatibilidade dos conteúdos dos treinamentos e/ou das capacitações com as atribuições do cargo ou da função ou com as atividades desenvolvidas no âmbito do Poder Legislativo.

§ 4.º A verificação do requisito previsto no inciso III do art. 2.º desta Lei será realizada por meio de procedimento específico de avaliação de desempenho, coordenado pela Célula de Desempenho e Desenvolvimento de Servidores, observado, no que couber, o Ato Normativo n.º 359, de 7 de maio de 2025, da Mesa Diretora.

Art. 4.º A ascensão funcional prevista nesta Lei será formalizada por Ato da Mesa Diretora e produzirá efeitos funcionais e financeiros a partir de 1.º de maio de 2026.

Art. 5.º Efetivada a ascensão funcional prevista nesta Lei, o servidor deverá requerer aposentadoria voluntária no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, contado da publicação do Ato da Mesa Diretora a que se refere o art. 4.º.

§ 1.º O não requerimento da aposentadoria voluntária no prazo previsto no *caput* deste artigo acarretará a perda dos efeitos jurídicos da ascensão funcional antecipada.

§ 2.º Na hipótese do § 1.º deste artigo, a antecipação será considerada sem efeito, restabelecendo-se a situação funcional anterior, com a reposição ao erário das diferenças remuneratórias eventualmente percebidas em decorrência da ascensão antecipada, observado o devido processo administrativo.

§ 3.º O indeferimento do requerimento de aposentadoria voluntária, por ausência dos requisitos legais, acarretará a perda dos efeitos jurídicos da ascensão funcional antecipada, aplicando-se o disposto no § 2.º deste artigo.

Art. 6.º O disposto nesta Lei não altera, para os demais servidores, as datas, os requisitos e os procedimentos ordinários previstos na Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019.

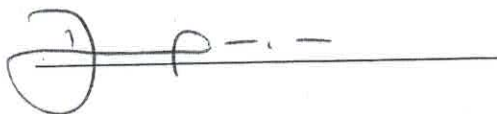
Art. 7.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

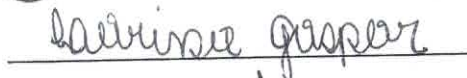
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 16 de abril de 2026.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAS
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 20 de abril de 2026 | SÉRIE 3 | ANO XVIII Nº070 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 25,19

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.712, de 20 de abril de 2026.

DISPÕE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E FACULTATIVO, SOBRE A ANTECIPAÇÃO, PARA 1.º DE MAIO, DA IMPLEMENTAÇÃO DA ASCENSÃO FUNCIONAL DE QUE TRATA A LEI Nº17.091, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019, PARA O SERVIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ QUE REQUEIRA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe, em caráter excepcional e facultativo, sobre a antecipação, para 1.º de maio de 2026, da implementação, no exercício de 2026, da progressão funcional prevista no art. 15 e da promoção funcional prevista no inciso I do art. 16 da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, aplicável exclusivamente ao servidor da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará que, nos termos desta Lei, requeira aposentadoria voluntária.

Art. 2.º A antecipação de que trata esta Lei poderá ser concedida ao servidor que, cumulativamente:

I – esteja em efetivo exercício do cargo ou da função;

II – tenha participado e concluído, até 30 (trinta) de abril de 2026, treinamentos e/ou capacitações relacionados com o cargo ou a função exercida ou com as atribuições desenvolvidas pelo Poder Legislativo, perfazendo, no mínimo, 80 (oitenta) horas/aula;

III – obtenha desempenho satisfatório em processo de avaliação específico.

Parágrafo único. Considera-se desempenho satisfatório, para os fins do inciso III do caput deste artigo, o resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima da avaliação de desempenho realizada.

Art. 3.º O requerimento de antecipação da ascensão funcional de que trata esta Lei deverá ser dirigido à Célula de Desempenho e Desenvolvimento de Servidores e instruído com a documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos previstos no inciso II do art. 2.º desta Lei.

§ 1.º A comprovação do requisito previsto no inciso II do art. 2.º desta Lei será feita mediante apresentação de certificados ou declarações emitidos pela instituição responsável, com indicação da carga horária, do período de realização e do conteúdo programático, podendo ser exigida documentação complementar caso algum desses elementos não conste do documento apresentado.

§ 2.º Os treinamentos e/ou as capacitações de que trata o § 1.º deste artigo deverão guardar compatibilidade com as atribuições do cargo ou da função exercida pelo servidor ou com as atividades desenvolvidas no âmbito do Poder Legislativo.

§ 3.º Compete ao gestor imediato, no âmbito interno do órgão, realizar a avaliação de desempenho do servidor, que compreenderá a avaliação qualitativa bem como a validação da compatibilidade dos conteúdos dos treinamentos e/ou das capacitações com as atribuições do cargo ou da função ou com as atividades desenvolvidas no âmbito do Poder Legislativo.

§ 4.º A verificação do requisito previsto no inciso III do art. 2.º desta Lei será realizada por meio de procedimento específico de avaliação de desempenho, coordenado pela Célula de Desempenho e Desenvolvimento de Servidores, observado, no que couber, o Ato Normativo n.º 359, de 7 de maio de 2025, da Mesa Diretora.

Art. 4.º A ascensão funcional prevista nesta Lei será formalizada por Ato da Mesa Diretora e produzirá efeitos funcionais e financeiros a partir de 1.º de maio de 2026.

Art. 5.º Efetivada a ascensão funcional prevista nesta Lei, o servidor deverá requerer aposentadoria voluntária no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, contado da publicação do Ato da Mesa Diretora a que se refere o art. 4.º.

§ 1.º O não requerimento da aposentadoria voluntária no prazo previsto no caput deste artigo acarretará a perda dos efeitos jurídicos da ascensão funcional antecipada.

§ 2.º Na hipótese do § 1.º deste artigo, a antecipação será considerada sem efeito, restabelecendo-se a situação funcional anterior, com a reposição ao erário das diferenças remuneratórias eventualmente percebidas em decorrência da ascensão antecipada, observado o devido processo administrativo.

§ 3.º O indeferimento do requerimento de aposentadoria voluntária, por ausência dos requisitos legais, acarretará a perda dos efeitos jurídicos da ascensão funcional antecipada, aplicando-se o disposto no § 2.º deste artigo.

Art. 6.º O disposto nesta Lei não altera, para os demais servidores, as datas, os requisitos e os procedimentos ordinários previstos na Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019.

Art. 7.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de abril de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.713, de 20 de abril de 2026.

MODIFICA A LEI Nº18.011, DE 1.º DE ABRIL DE 2022, QUE ALTERA AS LEIS Nº17.183, DE 23 DE MARÇO DE 2020, Nº12.999, DE 14 DE JANEIRO DE 2000, Nº13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, E Nº15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterado o art. 6.º da Lei n.º 18.011, de 1.º de abril de 2022, conforme a seguinte redação:

“Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos do acréscimo do art. 34-A à Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, o qual retroagirá, para fins exclusivamente funcionais, a contar da data em que concluído pelo militar o respectivo curso de formação necessário à nomeação ao posto de 1.º Tenente.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de abril de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.714, de 20 de abril de 2026.

DISPÕE SOBRE MEDIDA DE FORTALECIMENTO DA SEGURANÇA PÚBLICA, CONSISTENTE NO APROVEITAMENTO NA FUNÇÃO MILITAR DE CANDIDATOS DOS CONCURSOS PÚBLICOS REGIDOS PELOS EDITAIS Nº001/2025 – SSPDS/AESP – 2.º TENENTE – QOBM/CBMCE E Nº001/2025 – SSPDS/AESP – SOLDADO – QPBM/CBMCE, DESTINADOS AO PROVIMENTO DE CARGOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ – CBMCE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os cargos vagos existentes no Quadro de Oficiais Bombeiros Militares – QOBM e no Quadro de Praças Bombeiros Militares – QPBM do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBMCE, na data de publicação desta Lei, serão providos, respectivamente, por candidatos dos concursos públicos para os cargos de 2.º Tenente do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares – QOBM, regido pelo Edital n.º 001/2025 – SSPDS/AESP – 2.º Tenente QOBM/CBMCE, e de Soldado do Quadro de Praças Bombeiros Militares – QPBM, regido pelo Edital n.º 001/2025 – SSPDS/AESP – Soldado QPBM/CBMCE, desde que tenham obtido nota igual ou superior à mínima exigida para aprovação na prova objetiva dos certames e não sejam ou tenham sido eliminados nas etapas subsequentes das disputas.